



À EXCELENTÍSSIMA SENHORA *PRESIDENTA* DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MINISTRA ROSA WEBER.

Prevenção: ADI 7273. Art. 77-B do RISTF. *Simultaneous Processus*.

PARTIDO VERDE - PV, Partido Político com registro no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 31.886.963/0001-68 (Doc. 3), com sede no Setor Comercial Norte Quadra 1, Bloco F, Salas 711, 712 e 713, Asa Norte – Brasília/DF, CEP: 70.711-905, neste ato representado por seu Presidente Nacional (Doc. 2) vem, respeitosamente, diante da ilustre presença de Vossa Excelência, por meio dos advogados que a esta subscrevem, com poderes constantes na procuração em anexo (Doc. 1), e com supedâneo no Art. 102, I, alínea “a” c/c art. 103, VIII, ambos da CRFB/1988, bem como na íntegra da Lei Federal 9.868/1999, propor

1

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em desfavor do Artigo 39 da Lei Federal n. 12.844/2013. Este artigo permite reduzir a responsabilidade das DTVMS por irregularidades porventura existentes na origem do metal na Amazônia, ao possibilitar que elas comprem o ouro com base no princípio da boa-fé, fiando-se, **exclusivamente**, em informações prestadas pelos vendedores.

Este dispositivo, na forma em que se encontra, associado ao estado de coisas inconstitucional verificado na **ADPF 760, Rel. Min. Cármen Lúcia**, e na **ADO 59, Rel. Min. Rosa Weber**, bem como aos seus respectivos conteúdos decisórios, viola, frontalmente, a CRFB/1988, por (i) transgredir o conteúdo material dos direitos e garantias fundamentais, notadamente; (ii) aos princípios norteadores da administração pública da moralidade, transparência, legalidade e eficiência (artigo 37, CF), ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, CF), ao direito à vida (art. 5º, CF) e à saúde (art. 6º, CF), ao direito dos povos indígenas à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e às terras que tradicionalmente ocupam (artigo 231, CF), a ordem econômica, que deve observar a defesa do meio ambiente e do consumidor (artigo 170, C e VI, CF), ambos dispostos expressamente na CRFB/1988, bem como; (iii) os princípios implícitos da prevenção, da precaução, da proporcionalidade em sentido estrito, da vedação ao



retrocesso, a vedação à proteção deficiente, além da; **(iv)** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

I – DO OBJETO DESTA AÇÃO DIRETA

1. A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade **tem como objeto o Artigo 39 da Lei Federal n. 12.844/2013**, uma vez que sua vigência busca reduzir as responsabilidades das DTVMS por irregularidades porventura existentes na origem do metal na Amazônia, ao possibilitar que elas comprem o ouro com base no princípio da boa-fé, fiando-se exclusivamente em informações prestadas pelos vendedores. A vigência do dispositivo fulminado contraria a Constituição Federal de 1988, na perspectiva material, além de confrontar-se com a própria jurisprudência deste Colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à matéria. Nesse sentido, transcreve-se, abaixo, a íntegra do dispositivo combatido:

Art. 39. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em: I - nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.



§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

1. Ocorre que este dispositivo, na forma em que se encontra, com base num altamente questionável e mal posicionado princípio da boa-fé, o dispositivo abre caminho para que as DTVMs comprem o metal e arquivem as informações fornecidas pelos vendedores (muitas vezes, posseiros e garimpeiros ilegais), sem nenhuma outra providência no sentido de comprovarem essas informações, ainda que se trate, como se viu, de atividade notoriamente eivada de irregularidades.
2. Ao desobrigar as DTVMs de buscar informações sobre o que ocorre nos locais de extração de ouro na Amazônia, para além das informações prestadas pelos vendedores, a norma permite que todo o ouro ilegal oriundo da Amazônia seja escoado com aparência de licitude.
3. Assim, não há imposição a essas instituições verifiquem, por exemplo, se nos locais de extração do metal que adquirem há usurpação de áreas públicas e protegidas, como Terras Indígenas e Unidades de Conservação, violação de direitos humanos, contaminação de rios com mercúrio, crimes, outros ilícitos e irregularidades.
4. Segundo a dicção constante do dispositivo impugnado, as DTVMs estão autorizadas, com base no princípio da presunção de boa-fé previsto no dispositivo, a se fiarem unicamente nas informações prestadas pelos vendedores, os garimpeiros atuando na Amazônia, eximindo-as de aprimorar seus mecanismos de controle e monitoramento.
5. Todo esse quadro, associado, ainda, ao estado de coisas inconstitucional verificado na **ADPF 760** e na **ADO 59**, bem como aos seus respectivos conteúdos decisórios, viola, frontalmente, a CRFB/1988, por (i) transgredir o conteúdo material dos direitos e garantias fundamentais, notadamente; (ii) aos princípios norteadores da administração pública da moralidade, transparência, legalidade e eficiência (artigo 37, CF), ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, CF), ao direito à vida (art. 5º, CF) e à saúde (art. 6º, CF), ao direito dos povos indígenas à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e às terras que tradicionalmente ocupam (artigo 231, CF), a ordem econômica, que deve observar a defesa do meio ambiente e do consumidor (artigo 170, C e VI, CF), ambos dispostos expressamente na CRFB/1988, bem como; (iii) os princípios implícitos da prevenção, da precaução, da proporcionalidade em



sentido estrito, da vedação ao retrocesso, a vedação à proteção deficiente, além da; (iv) jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

II – LEGITIMIDADE ATIVA E CABIMENTO

6. Em conformidade com os termos do artigo 2º da Lei nº 9.882/1999 e do artigo 103, VIII da Constituição Brasileira, o **Partido Verde Nacional** possui legitimidade universal para promover a presente ação constitucional, uma vez que é partido político devidamente constituído e possui representação no Congresso Nacional. Assim, é desnecessário, pela Jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a demonstração do requisito de pertinência temática (ADI 1.407-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 7.3.1996, e ADI 1.396- MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 7.2.1996).
7. Sobre o tema, confira-se, ainda, voto do Ministro Cezar Peluzo na questão de ordem da ADPF 54 (ADPF 54-QO/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 31.08.07). E, ainda no mesmo sentido, a ADI 1407, cuja dicção assenta:

PARTIDO POLÍTICO - AÇÃO DIRETA - LEGITIMIDADE ATIVA -
INEXIGIBILIDADE DO VÍNCULO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. -
Os Partidos Políticos, desde que possuam representação no Congresso Nacional, podem, em sede de controle abstrato, argüir, perante o Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de atos normativos federais, estaduais ou distritais, independentemente de seu conteúdo material, eis que não incide sobre as agremiações partidárias a restrição jurisprudencial derivada do vínculo de pertinência temática. ADI 1407 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 24.11.2000.

8. Sendo certo que o autor da presente demanda é Partido Político com representação no Congresso Nacional, não há óbices à interposição da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, do ponto de vista da Legitimidade Ativa. Desse modo, a agremiação partidária autora é parte legítima para a propositura da presente Ação.
9. *Ad argumentandum tantum*, ainda nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte Constitucional, o Partido Político com representação no Congresso Nacional possui legitimidade ativa universal:



“Os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional acham-se incluídos, para efeito de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, no rol daqueles que possuem legitimação ativa universal, gozando, em consequência, da ampla prerrogativa de impugnam qualquer ato normativo do Poder Público, independentemente de seu conteúdo material. [...]. O reconhecimento da legitimidade ativa das agremiações partidárias para a instauração do controle normativo abstrato, sem as restrições decorrentes do vínculo de pertinência temática, constitui natural derivação da própria natureza e dos que justificam a existência, em nosso sistema normativo, dos Partidos Políticos.” (ADI 1.096 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16-3- 1995, DJ de 22-9-2004) (grifamos)

10. Assim, não havendo dúvidas acerca da Legitimidade Ativa do Autor, resta evidenciar que, nos termos da Constituição Federal de 1988, artigo 102, I, “a”, caberá Ação Direta de Inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo federal ou estadual junto ao Supremo Tribunal Federal. Nestes casos, leciona a Jurisprudência, impende considerar-se a Carta da República como parâmetro de controle, como é o caso na presente Ação Direta.

III – DAS INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS

11. Recorde-se, inicialmente, que a CRFB/1988 reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, de modo a impor o dever geral de preservação do meio ambiente, bem como à sua integridade e essencialidade à vida humana.
12. É bem verdade que a inserção de normas que garantem direitos e protegem garantias fundamentais devem ser **compulsoriamente observadas** pela União Federal, na mesma forma e proporção com que se impõe este mesmo ônus aos entes federados, resultando que a norma do Artigo 225 **reveste-se de caráter vinculante geral e como princípio axiológico para as decisões em sede de jurisdição constitucional**.
13. Neste sentido, por exemplo Canotilho pondera que *“a liberdade de conformação política do legislador no âmbito das políticas ambientais tem menos folga no que respeita à reversibilidade político-jurídica da proteção ambiental, sendo-lhe vedado adotar novas políticas que traduzam em retrocesso retroativo de posições jurídico-ambientais fortemente enraizadas na cultura dos povos e na consciência jurídica geral”* (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Direito constitucional ambiental português e da União Europeia”. In: **Direito constitucional ambiental brasileiro**. p. 5. São Paulo: Saraiva, 2007).



14. Prova disso, é que ao julgar a ADPF-MC 656, Rel Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 31.8.2020, assentou-se que até mesmo as interpretações ou aplicações errôneas da legislação constitucional podem ferir direitos fundamentais consagrados, como, por exemplo o Direito ao Meio-Ambiente equilibrado e a Saúde Pública. Nessa linha, estará caracterizado o espaço jurídico necessário à suspensão da eficácia do diploma vergastado e a declaração de sua inconstitucionalidade.
15. Ainda que assim não fosse, nos termos da Jurisprudência deste E. Supremo Tribunal Federal, as normas que tratam do meio-ambiente e de sua preservação, devem ser conformadas aos **princípios da precaução e da prevenção**, uma vez que os conflitos de interesses, quando envolvem o direito ambiental, revestem-se **em favor da coletividade em detrimento dos direitos meramente individuais, no sentido de materializar poderes de titularidade coletiva atribuídos a todas as formações sociais como forma de expansão e desenvolvimento dos direitos humanos, enquanto valores jurídicos e sociais indisponíveis e inexauríveis**. Sobre o tema, confira-se: MS 25.284, rel. min. Marco Aurélio, j. 17-6-2010, P, DJE de 13-8-2010; MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995.
16. Por isso mesmo, o controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que a proteção ao meio-ambiente é um norte à atuação jurisdicional importando na imposição efetiva, por meio de tutela jurídica, à proteção aos ecossistemas e ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, como núcleo essencial do que fora capitulado pelo Art. 225, da CRFB/1988. Sobre o tema, confira-se: ADI 4.717, rel. min. Cármen Lúcia, j. 5-4-2018, P, DJE de 15-2-2019.
17. A propósito, do ponto de vista doutrinário, José Afonso da Silva ensina a respeito da eficácia do Artigo 225 da CRFB/1988: *“O meio ambiente é (...) a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais. Por isso é que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente não de constituir uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a ambiência na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana” (Direito Ambiental Constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 20).*
18. E, no mesmo sentido, Raul Machado Horta, ao lecionar que: *“Em matéria de defesa do meio ambiente, a legislação federal brasileira, toda ela posterior ao clamor recolhido pela Conferência de Estocolmo, percorreu três etapas no período de tratamento autônomo, iniciado em 1975: a primeira, caracterizada pela política preventiva, exercida por órgãos da administração federal, predominantemente; a segunda coincide com a formulação da Política Nacional do Meio Ambiente, a previsão de sanções e a introdução do princípio da responsabilidade objetiva, independentemente da culpa, para indenização ou reparação do*



dano causado; e a terceira representada por dupla inovação: a criação da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, sob a jurisdição do Poder Judiciário, e a atribuição ao Ministério Público da função de patrono dos interesses difusos da coletividade no domínio do meio ambiente” (Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 270).”

19. Nessa linha, pode-se verificar que a CRFB/1988 conferiu fundamentalidade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade **o dever de preservá-lo em favor das gerações vindouras, instaurando, assim, o “Estado Socioambiental”** (Sarlet, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017).
20. Também no julgamento da controvérsia examinada nos autos da ADPF 760, Rel. a Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Ata de Julgamento publicada em 11.4.2022, restou evidenciado o atual estado de coisas inconstitucional em relação ao desmatamento, preservação e proteção do meio-ambiente no Brasil, a caracterizar **verdadeira omissão do Estado Brasileiro em relação à necessidade de proteção adequada do meio-ambiente**.
21. Veja-se que, neste ponto, além de distanciar-se do conteúdo hermenêutico dos acórdãos acima colacionados, todos oriundos deste E. STF, a Lei Federal combatida nesta Ação Direta violou o que assentado por esta Corte também no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540, Relator o Ministro Celso de Mello, no qual reafirmou-se a necessidade de proteção ao meio ambiente, de sua integridade e incolumidade, nos seguintes termos:

7

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE ([Constituição da República], ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS ([Constituição da República], ART. 225, § 1º, III) – [...]. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de**



titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos inter geracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina [...].

22. Assim, nos termos do que anotou Sua Excelência, o dever do Estado de assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em sua integridade e incolumidade. Como transcrito acima, também este Acórdão se direciona a orientar e reforçar o compromisso de cumprimento **do princípio da proibição do retrocesso, especialmente ao impedir que o núcleo essencial dos direitos sociais seja fragilizado ou aniquilado por medidas estatais posteriores.**
23. Recentemente, ao julgar a ADPF 708, o Min. Luis Roberto Barroso reconheceu a “*relação de interdependência entre o direito ao meio ambiente saudável e o direito à vida (art. 5º, CF), à saúde (art. 6º, CF), à segurança alimentar e à água potável (art. 6º, CF), à moradia, ao trabalho (art. 7º, CF), podendo impactar, ainda, o direito à identidade cultural, o modo de vida e a subsistência de povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais*” (ADPF 708, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 01/07/2022.)
24. Destaque-se, nesse mesmo sentido, a lição de J. J. Gomes Canotilho, segundo a qual:

“O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas (lei da seguridade social, lei do subsídio de desemprego, lei do serviço de saúde) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa anulação, revogação ou aniquilação pura a simples desse núcleo essencial. Não se trata, pois, de proibir um retrocesso social captado em termos ideológicos ou formulado em termos gerais ou de garantir em abstracto um status quo social, mas de proteger direitos fundamentais sociais sobretudo no seu núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado, sobretudo quando o núcleo essencial se reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana (cf. Ac. 509/2002, DR, I 12/2/2003)” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 339-340).



25. Noutro giro, pode-se também admitir que os direitos fundamentais consagrados na Constituição da República dependem da atuação estatal para serem concretizados, impedido, constitucionalmente, como é certo, **a sua ação contrária à garantia da proteção eficiente e eficaz do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como verificado no diploma combatido.**
26. Em que pese a grave lesão a esse direito fundamental atingir imediatamente as gerações atuais, inclusive crianças, adolescentes e a juventude¹, é preciso destacar, desde logo, seu nítido caráter intergeracional, visto ter a Constituição determinado “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”
27. Segundo o magistério de José Joaquim Gomes Canotilho, “o significado básico do princípio é obrigar as gerações presentes a incluir como medida de ação e de ponderação os interesses das gerações futuras.”²
28. Por outro lado, a ausência de ação governamental para prevenir as irregularidades na cadeia de extração e comércio de ouro no país também põe em cheque a observância de outros mandamentos constitucionais previstos no artigo 225: São eles: (i) o dever de preservar e restaurar processos ecológicos, promovendo o manejo ecológico dos ecossistemas (CF/88, art. 225, § 1º, inciso I); (ii) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (§ 1º, inciso II); (iii) definir espaços territoriais e componentes a serem especialmente protegidos (§ 1º, III); (iv) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (§ 1º, V); e (v) proteger a fauna e a flora (§ 1º, VII).
29. Levar em conta a exegese que se desenvolveu no STF acerca do tema, significa admitir como corolário da Carta Constitucional a sua condição de **necessária efetivação**, até para que a Constituição não se torne uma mera folha em branco e que o seu conteúdo não contenha prescrições irrealizáveis ou meramente abstratas.
30. O contexto do dispositivo vergastado insere-se, nos termos do que temos exposto até aqui, no ambiente de agressões desmedidas e sucessivos recordes de desmatamento ambiental, denotando, de *per se*, a ocorrência de um estado de coisas inconstitucional em relação ao **dever estatal irrenunciável de preservação adequada e eficiente do meio-ambiente, em sua integridade.**

¹ O Estatuto da Juventude, estabelecido pela Lei n.º 12.852/2013, igualmente contém capítulo exclusivo dedicado ao tema “Do Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente”, que reitera, para a juventude, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português.** In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). “**Direito constitucional ambiental brasileiro.**” São Paulo: Saraiva, 3.ª ed., 2009, p. 8.



31. Em contramão ao entendimento que se desenvolveu sobre a matéria em âmbito jurisprudencial, o dispositivo questionado busca se sobrepor aos princípios constitucionais estabelecidos na Carta Republicana de 1988, além de violar flagrantemente a Jurisprudência desta Corte em julgados dotados de efeitos vinculante e *erga omnes*, ao subverter a lógica da proteção ambiental e descaracterizar “o dever formal e impositivo de proteção integral ao meio-ambiente” (cf. ADO 59, Rel. Min. Rosa Weber, Ata de Julgamento publicada em 11.11.2022).
32. Assim, uma proteção deficitária do meio-ambiente equilibrado e indisponível, impõe verdadeiro retrocesso em matéria de proteção à vida, à natureza e à saúde pública. Consoante exposto na Exordial, no âmbito do julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937, cujo objeto era a constitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), foi reconhecida a validade de diversos dispositivos com fundamento no princípio da **vedação ao retrocesso**.
33. Isso se deve à perspectiva de que os atos estatais não podem, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade material, reduzir o âmbito de proteção de direitos sociais e ambientais, pois **o núcleo essencial do direito fundamental e indisponível ao meio-ambiente impede o retrocesso tanto quanto a proteção deficitária em matéria ambiental.**

10

IV – DA MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*.

34. A Lei n. 9.882/1999 autoriza, expressamente, o deferimento de medida cautelar, o que poderá ser feito, em casos de extrema urgência ou perigo de lesão, *ad referendum* do Tribunal Pleno (art. 5º, caput e §1º).
35. Não é outro o caso em exame.
36. Como se sabe, exige-se para a concessão da medida cautelar a presença concomitante de dois requisitos: (i) a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e (ii) a urgência da medida em razão de dano eminente (*periculum in mora*).
37. Conforme o artigo 231 da Carta Magna, o direito fundamental originário às TIs constitui o elemento central de proteção constitucional dos povos indígenas no Brasil. Referido dispositivo estabelece, em seu caput, serem “reconhecidos aos índios (...) os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Em que pese a relevância do dever de demarcar Terras Indígenas, sobressai desde já, para os fins almejados na presente ADI, que



a Constituição determina ser incumbência da União a adoção de medidas aptas a assegurar a sua proteção e o respeito à integridade dos seus bens.

38. A reforçar a necessidade de proteção desses territórios tradicionais, dada a sua essencialidade para a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, o § 2.º do mesmo artigo 231 dispõe que “*as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes*”. Seu § 4.º tratou de resguardá-las ao máximo, qualificando-as expressamente como “*inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis*”. Por fim, o § 5.º ainda determinou a impossibilidade de remoção dos povos indígenas de suas terras, ressalvadas hipóteses excepcionáíssimas e temporárias, após as quais é garantido o direito de seu imediato retorno.
39. Trata-se, na essência, de direito fundamental diretamente vinculado, entre outras, às máximas garantias constitucionais dos direitos à vida e à dignidade, insculpidos no artigo 5º, *caput*, e 1.º, III, da Carta Constitucional, respectivamente.
40. Daí a relevância não apenas do reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas na prática, com atos formais de demarcação – tema que não constitui objeto da presente ADI –, mas principalmente da garantia de sua efetiva proteção, finalidade determinada pela Constituição, diretamente ligada aos direitos à **posse permanente e ao usufruto exclusivo das Terras Indígenas**.
41. A explosão do desmatamento e queimadas/incêndios dentro de TIs da Amazônia, atividade essencialmente ilegal e perpetrada por invasores, além de ameaças como o garimpo ilegal, a extração ilegal de madeira e a grilagem, configuram lesão irreversível ao preceito fundamental insculpido no artigo 231 da Constituição Federal, sendo imperiosa a necessidade de cessar os atos omissivos e comissivos.
42. Segundo dados consolidados pelo **PRODES/INPE**, as Áreas Protegidas continuam sendo importantes barreiras na proteção da floresta. Contudo, não obstante a ilegalidade do desmatamento em UCs e TIs – ressalvadas as exceções legais –, o que se viu foi a explosão da destruição da floresta no interior dessas áreas.
43. Especificamente quanto às TIs, um total de 181 (47,3% das TIs cobertas pelos dados consolidados do PRODES) apresentaram desmatamentos em 2019, somando 513,75 km². Destaque-se que apenas 20 TIs (5,2% das TIs cobertas pelos dados consolidados do PRODES) respondem por 85% do desmatamento registrado em todas as terras analisadas, o que mostra cenário de intensa pressão em um número reduzido de TIs. Grande parte desse desmatamento ocorreu na bacia do rio Xingu, onde cinco TIs responderam por 74% do desmatamento total verificado nessas áreas.



44. Quanto aos percentuais de aumento do desmatamento nas TIs mais ameaçadas em comparação com o ano de 2018, os dados fornecidos pelos PRODES/INPE são alarmantes. A TI Ituna/Itatá foi o território mais devastado em 2019, apresentando expressivo aumento de 685% no desmatamento em comparação com o ano anterior. Entre as vinte TIs mais desmatadas em 2019, destaca-se a TI Yanomami, que apresentou elevação de incríveis 624%, seguida da TI Apyterewa, com aumento de 354%, a TI Munduruku, com 193%, a TI Trinchira/Bacajá, com 179%, e a TI Kayapó com 175% de alta em relação a 2018. Registre-se, ainda, que as TIs Evaré I e Portal do Encantado apresentaram assustadores aumentos de 6.460% e 1.940%, respectivamente. Das 20 TIs mais desmatadas, 17 tiveram aumento no desmatamento e apenas 3 registraram queda.
45. O cenário de devastação observado em TIs se repete nas UCs federais desde 2019. Foram 87 UCs federais desmatadas em 2019, somando 454,55 km². Vale registrar que as UCs federais de Uso Sustentável respondem por 84,5% do desmatamento registrado nas UCs federais. E apenas 20 UCs federais representam 89% do desmatamento registrado nas UCs federais.³
46. Some-se a esse contexto, a existência de mais de 1.200 pistas de pouso clandestinas identificadas dentro de territórios indígenas e áreas proibidas na Amazônia, criadas para o escoamento da produção da exploração ilegal de ouro na região⁴.
47. Reportagem recente do jornal Folha de S. Paulo, aponta as pistas de pouso clandestinas como peças-chave para a manutenção da extração ilegal do metal e a consequente destruição do bioma amazônico⁵.
48. A exploração ilegal de ouro na Amazônia é um dos principais vetores do desmatamento na região. De fato, a taxa de desmatamento ilegal em áreas de extração clandestina de ouro aumentou mais de 90% entre 2017 e 2020, como revela artigo desenvolvido por pesquisadores da Escola Politécnica (Poli) da Universidade de São Paulo (USP) e publicado na revista “Mudança Ambiental Regional”⁶.

³ Sobre o tema: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União. Relatório de Avaliação da Execução de Programas de Governo n.º 69 – Ações relativas à fiscalização ambiental sob responsabilidade do IBAMA. Brasília: 2017; Senado Federal. Avaliação da Política Nacional sobre Mudança do Clima: Relatório Consolidado. 2019, p. 112-114. Disponível em: . Acesso em: 25.1.2023.; MOUTINHO, P.; et al. Nota técnica n.º 3: Amazônia em Chamas - desmatamento e fogo em tempos de covid-19. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia. Brasília, 2020. Disponível em: [IPAM Amazônia - | Amazônia em chamas 4: Desmatamento e fogo em tempos de covid-19 na Amazônia](#); Acesso em: 6.1.2023.;

⁴ [The Illegal Airstrips Bringing Toxic Mining to Brazil's Indigenous Land - The New York Times \(nytimes.com\)](#);

⁵ [Mineração: Pistas de pouso secretas são chave na Amazônia - 03/08/2022 - Ambiente - Folha \(uol.com.br\)](#);

⁶ [Desmatamento na floresta amazônica causado por mineração ilegal aumenta 90% entre 2017 e 2020 – Jornal da USP](#);



49. Levantamento realizado pelo MapBiomass mostra saltos sucessivos no desmatamento em terras indígenas por atividades de extração ilegal de ouro: em 2016, o desmatamento foi de 58,43 hectares; em 2018 ele já estava em 1.451 hectares; em 2019, a destruição da floresta chegou a 2.975 hectares e, em 2021, a cifra foi de 2.409 hectares. ⁷
50. O Greenpeace Brasil avalia que a usurpação de terras indígenas por posseiros e garimpeiros ilegais é também uma questão de saúde pública, porque leva à contaminação das águas dos rios com mercúrio, afetando milhares de pessoas que compõem a população ribeirinha da Amazônia e se alimentam periodicamente de pescados. ⁸
51. Pelas razões demonstradas, esta espécie reúne os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar pleiteada, a demandar a suspensão, **com urgência**, do dispositivo combatido, uma vez que viola, de modo irreparável, todos os preceitos fundamentais anteriormente explicitados.
52. Estarão – como estão – os agentes públicos coagidos a cumprir a norma eivada de inconstitucionalidade, além do incalculável prejuízo ambiental e social advindo da aplicação, por seu turno, caracterizado pelos argumentos deduzidos nesta exordial, bem como pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que sempre prestigiou as normas contidas nos direitos e garantias fundamentais, ambos insculpidos na Carta.
53. Enfatize-se, no mesmo vértice, que o *periculum in mora*, nesta espécie, decorre diretamente do retrocesso em matéria ambiental consistente na vigência e aplicação do dispositivo combatido visto que, uma vez já sancionado, está em pleno vigor.
54. Sobre a necessidade de concessão de medidas cautelares face a situações gravosas e urgentes, S. Exc. o Ministro Carlos Britto, no julgamento da Medida Cautelar na ADPF nº 130, anotou que, “*conquanto a análise realizada nos processos objetivos seja em tese, o perigo da demora da prestação jurisdicional há de ser também aferido a partir de situações concretas (...)*” ADPF 130-MC, Rel. Min. Carlos Britto, j. em 27.02.08, DJ de 07.11.2008.
55. Nada obstante, consoante o artigo 102, I, alínea “p”, da CRFB/1988 c/c a disciplina dos artigos 11 e 12 da Lei Federal 9.868/1999, deve ser concedida a cautela face a circunstâncias gravosas e urgentes.
56. As circunstâncias jurídicas trazidas nestes autos — inclusive porque baseados, como se demonstrou, em precedentes desse próprio Egrégio Supremo Tribunal — demonstram, de *per se*, os fundamentos jurídicos das inconstitucionalidades arguidas, e, por isso mesmo, a **excepcional urgência, em impor-se a sustação cautelar do dispositivo impugnado,**

⁷ [Destrução de Terras Indígenas pelo garimpo cresceu quase 500% em dez anos - \(\(o\)\)eco \(oeco.org.br\);](https://www.eco.org.br/destaques/destaque.php?id=1000)

⁸ [Garimpo na Amazônia: um problema de todos nós - Greenpeace Brasil;](https://www.greenpeace.org/brasil/pt-br/destaques/destaque.php?id=1000)



antes mesmo da instrução dos autos, conforme preceitua a Lei Federal 9.868/1999, artigo 10, §3º.

57. Nesta esteira, por força da previsão contida no artigo 10, § 1º, também da Lei Federal 9.868/1999, requer-se, ademais, que a Cautelar produza efeitos *ex tunc*, uma vez que quaisquer efeitos produzidos pela norma em questão devem ser considerados absolutamente inconstitucionais.
58. Tal urgência está igualmente manifestada em relação à necessidade de preservação dos direitos e garantias fundamentais, e do direito indisponível ao meio-ambiente sustentável e equilibrado, de modo que somente a concessão de cautela poderá suspender imediatamente a eficácia do dispositivo combatido.
59. A propósito, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.627, o Ministro Luiz Fux determinou, monocraticamente, o sobrestamento de incidentes de inconstitucionalidade que tramitavam perante Tribunais de Justiça estaduais, diante da relevância da situação noticiada nos autos.⁹
60. Assim, entre manter a eficácia dos atos violadores a preceitos fundamentais – e permitir que se reiterem e concretizem prejuízos irreparáveis à ordem jurídica – e suspendê-los até o julgamento final desta ADI, é preferível a segunda opção, que, além de preservar os direitos fundamentais e princípios constitucionais já apontados, não causa qualquer prejuízo inverso.
61. Ante o exposto, requer-se, o deferimento monocrático da Medida Cautelar (art. 10, §3º, da Lei Federal 9.868/1999) para a suspensão da vigência do dispositivo combatido e para a manutenção dos direitos e garantias fundamentais violados, bem como da Jurisprudência deste E. Supremo Tribunal Federal.

14

V – DOS PEDIDOS

62. Diante do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, o **PARTIDO VERDE NACIONAL – PV**, requer:

⁹ ADI nº 4.627, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.08.2012, DJ 03.09.2012; ADPF 172, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 02.06.2009, DJe 10.06.2009; ADI 4.874, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 13.09.2013, DJ 18.09.2013; ADI nº 4.917, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 21.03.2013; ADI 4307-MC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 08.10.2009; ADI 2.849-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.4.2003; ADI 4.232-MC, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 22.5.2009; ADI 4190-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.10.2009.



- i. Seja conhecida a presente demanda;
- ii. Seja concedida a Medida Cautelar com efeitos *ex tunc* (artigo 10, §1º, da Lei Federal 9.868/1999), garantindo-se, *expressamente*, a suspensão dos efeitos do diploma combatido, uma vez que presentes o *Fumus Boni iuris* e o *Periculum in Mora*;
- iii. Após, sejam solicitadas as informações às autoridades competentes, em atenção ao conteúdo dos arts. 6º e 9º da Lei Federal 9.868/1999 c/c o artigo 170, caput, do Regimento Interno do STF.
- iv. Após a apresentação das informações, que sejam ouvidos a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, nos termos do que dispõe o art. 8º, caput, da Lei Federal 9.868/1999;
- v. Concedida a liminar e instruído o processo, sendo este o caso, seja designada Audiência Pública para que os fatos e prognoses legislativos possam ser debatidos por experts designados, nos termos do artigo 9º, §1º, da Lei Federal 9.868/1999.
- vi. No mérito, seja julgada totalmente procedente a presente demanda para **declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade material do dispositivo combatido.**
- vii. Subsidiariamente, pede-se que as DTVMs (as instituições autorizadas a comprar e vender ouro no país) a obrigação de desenvolverem mecanismos próprios, transparentes e eficazes de controle sobre a origem do metal que adquirem e revendem, certificando-se da veracidade das informações recebidas dos vendedores, e de fornecer essas informações a seus clientes, em observância ao direito do consumidor;
- viii. Cumulativamente, a proibição de participação societária cruzada entre DTVMs e os responsáveis pela atividade de extração de ouro na Amazônia, para evitar conflitos de interesse entre compradores e vendedores e possibilitar o desenvolvimento de sistemas fidedignos e independentes de fiscalização nas instituições compradoras;
- ix. Ainda, que determine-se ao Poder Público e órgãos competentes, a obrigação de desenvolver e implementar sistemas seguros, funcionais e transparentes aptos a monitorar e fiscalizar a cadeia de extração e comércio de ouro no país, impedindo o escoamento de ouro proveniente de atividades ilícitas na sua origem, sem prejuízo de apelo ao legislador para que este promova novel disposição legislativa sobre o tema, nos



termos desta ADI, e de modo a **impedir qualquer entendimento que venha a permitir o comércio de ouro ilegal ou ilegalmente extraído da Amazônia, e seu livre escoamento através dos mercados nacional e internacional sem o devido controle e fiscalização.**

63. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000, 00, para fins meramente fiscais.
64. Por fim, pede, ainda, que todas as publicações relativas a este feito sejam feitas, *exclusivamente*, e sob pena de nulidade, aos patronos que subscrevem esta exordial **DRA. VERA LÚCIA DA MOTTA (OAB/SP 59.837); DR. LAURO RODRIGUES DE MORAES RÊGO JÚNIOR (OAB/DF 68.637); DR. CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO (OAB/SP 384.361.**

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Brasília, 31 de Janeiro de 2023.

16

**VERA LÚCIA DA MOTTA
OAB/SP 59.837**

**LAURO RODRIGUES DE MORAES RÊGO JÚNIOR
OAB/DF 68.637**

**CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO
OAB/SP 384.361**